



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 72, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2225, de 2024, que Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

27 de maio de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, proveniente da Câmara dos Deputados, que tem por objeto estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza, além de alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

A matéria se organiza em 35 artigos, distribuídos por oito capítulos.

O Capítulo I, que vai do art. 1º ao art. 4º, reconhece o direito da criança e do adolescente à natureza e enuncia seus principais desdobramentos, como acesso a áreas naturais saudáveis, convivência comunitária com vínculo socioafetivo com a natureza, brincar livre em contato com ambientes naturais, educação baseada na natureza e participação na defesa e recuperação ambiental,

dispondo ainda sobre o conteúdo da absoluta prioridade e a proteção reforçada à primeira infância, às pessoas com deficiência e àqueles em situação de vulnerabilidade. Também estabelece os princípios orientadores da futura lei e o dever comum dos entes federativos de promover sua efetivação, em regime de colaboração.

Em seguida, no Capítulo II, arts. 5º a 12, o projeto disciplina o acesso à natureza, assegurando a crianças e adolescentes o direito de usufruir de áreas naturais saudáveis e prevendo medidas de oferta regular desses espaços, planejamento urbano orientado ao melhor interesse desse público, mobilidade ativa, espaços naturalizados de brincar, visitação a áreas protegidas e integração com políticas de saúde.

Já no Capítulo III, arts. 13 a 16, a proposição trata da convivência familiar e comunitária, da cultura e do vínculo socioafetivo com a natureza, assegurando esse direito, protegendo prioritariamente crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais e prevendo ações voltadas ao brincar livre e ao fortalecimento do convívio comunitário em espaços naturais.

Na sequência, o Capítulo IV, que reúne os arts. 17 a 20, dispõe sobre a educação baseada na natureza, a ser estimulada pelos entes federativos, definindo seu conteúdo e prevendo diretrizes para o espaço escolar e seu entorno, com medidas de naturalização, resiliência climática, acessibilidade, integração com áreas verdes e planejamento de resposta a desastres.

Por sua vez, no Capítulo V, arts. 21 a 23, o projeto disciplina o dever de defesa, conservação e recuperação da natureza, atribuindo deveres aos entes federativos quanto à proteção ambiental, à participação de crianças e adolescentes em políticas climáticas, à prevenção de desastres, à atenção a deslocamentos forçados por mudanças climáticas e à mitigação de episódios críticos de poluição atmosférica.

No Capítulo VI, que reúne os arts. 24 a 29, são previstos mecanismos de garantia do direito à natureza, mediante atuação articulada e intersetorial, protocolos de atendimento, formação de profissionais, campanhas educativas, monitoramento de impactos, produção de dados, acesso às instituições de justiça, eventual criação de estruturas especializadas e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes.

Em seguida, no Capítulo VII, composto pelos arts. 30 e 31, a proposição institui a Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza, define seus eixos estruturantes e prevê avaliações periódicas de sua implementação, com divulgação acessível dos resultados.

Por fim, nas disposições finais contidas no Capítulo VIII, o art. 32 da proposição altera a Lei nº 6.938, de 1981, para incluir o acesso de crianças e adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente; o art. 33, por seu turno, altera o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir expressamente a natureza entre os direitos assegurados com absoluta prioridade; em seguida, o art. 34 modifica a Lei nº 12.187, de 2009, para explicitar a prioridade de crianças e adolescentes nas ações de redução dos impactos das interferências antrópicas sobre o sistema climático; e o art. 35 estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação do PL, a autora aponta a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes aos riscos ambientais e climáticos e destaca os efeitos positivos do contato com a natureza sobre o desenvolvimento infantil e juvenil. Também busca vincular a proposição aos arts. 225 e 227 da Constituição Federal, articulando a proteção ambiental com a prioridade absoluta devida à infância e à adolescência.

A matéria foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, após aprovação de requerimento de urgência, e, em seguida, enviada para a revisão do Senado, onde foi distribuída à CDH, seguindo posteriormente à Comissão de Meio Ambiente e ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção da infância e da juventude, razão pela qual se mostra regimental o exame da presente proposição por este Colegiado.

A análise desta Comissão se concentra nos aspectos relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente quanto à

prioridade absoluta, ao desenvolvimento saudável, ao brincar, à convivência familiar e comunitária, à educação e à proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade. As questões ambientais em sentido estrito, inclusive quanto aos instrumentos próprios de política ambiental e climática, serão examinadas de forma mais detida pela Comissão de Meio Ambiente.

No mérito, o texto merece acolhida, por reconhecer que a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no seio de suas famílias e comunidades, já não pode ser pensada à margem da realidade ambiental e climática brasileira. O projeto parte da premissa, compatível com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, demandam proteção reforçada também em relação aos espaços em que vivem, estudam, brincam, convivem e se deslocam.

Os dados disponíveis mostram que essa realidade deixou de ser prospectiva para se tornar concreta: segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cerca de 40 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, o equivalente a aproximadamente 60% desse público, já estão expostos a mais de um risco climático ou ambiental; além disso, em 2024, pelo menos 1,17 milhão de meninas e meninos tiveram a trajetória escolar interrompida por eventos climáticos, em especial enchentes e secas.

Tais números revelam que a degradação ambiental e os eventos extremos desorganizam a vida cotidiana das famílias, interrompem estudos, fragilizam vínculos comunitários e agravam desigualdades já existentes.

Também merece registro a valorização do brincar livre e em contato com a natureza. O brincar é direito reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e constitui elemento essencial do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

De igual modo, é positiva a atenção conferida à primeira infância, às crianças e adolescentes com deficiência, aos povos e comunidades tradicionais, às populações rurais e aos grupos expostos a riscos socioambientais. Essa diretriz é compatível com a prioridade absoluta, que exige não apenas precedência formal na formulação de políticas públicas, mas também proteção reforçada diante de desigualdades concretas de acesso, cuidado e segurança.

Assim, ao promover acesso mais equitativo a áreas naturais, qualificação dos entornos escolares e urbanos e prioridade de proteção à infância em contextos de risco, o projeto oferece resposta legislativa coerente com problemas já identificados na realidade brasileira e com o dever do Estado de amparar crianças e adolescentes também por meio do fortalecimento dos espaços de vida das famílias e das comunidades.

O texto é meritório, portanto, e merece acolhida. Como contribuição, apresentamos cinco emendas que se destinam exclusivamente ao aperfeiçoamento formal, sem alteração de seu sentido normativo. São emendas de redação que têm o objetivo de sanar impropriedades de linguagem e conferir maior clareza, correção e precisão a dispositivos cuja redação atual pode comprometer a compreensão do comando legal, especialmente nos arts. 2º, § 2º, 22, 23 e 28 do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA nº 01 – CDH (de redação)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º
.....
III - o brincar livre e em contato com a natureza;
.....”

EMENDA nº 02 – CDH (de redação)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à natureza, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, refere-se à consideração primordial de seus direitos e de seu melhor interesse na tomada de decisões por agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo, entre outros aspectos:”

EMENDA nº 03 – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 22.** Todas as crianças e adolescentes em contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas têm o direito de permanecer sob os cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, de ser considerados nas tomadas de decisão sobre a mudança ou a permanência e de ser protegidos, durante todas as etapas do deslocamento, contra abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.”

EMENDA nº 04 – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 23.** Os Estados e os Municípios estabelecerão, em seus planos de ação para episódios críticos de poluição atmosférica, medidas de mitigação e adaptação no entorno de serviços e equipamentos públicos destinados a crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.”

EMENDA nº 05 – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 28.** Os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil que atuem na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes promoverão a inserção, em suas equipes técnicas, de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente oriundos desses povos e comunidades, e

desenvolverão protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
ALAN RICK
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2225/2024)

NA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS DE Nº 1-CDH A 5-CDH.

27 de maio de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa